

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jaqueline de Paula Leite Zanetoni; Tais Ramos; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-680-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

---

### **Apresentação**

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por pôsteres criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I”, durante o VI Encontro Virtual do Conpedi, ocorrido entre 20 a 24 de junho de 2023, sobre o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Mais uma vez, a realização deste evento de forma totalmente virtual evidenciou a capacidade de (re)invenção e inovação do Conpedi, que através de um esforço sem precedentes, assim o fez com brilhantismo.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e qualidade acadêmica. Adicionalmente, os debates realizados em 21 de junho de 2023 resultaram no intercâmbio de conhecimento, integrando pesquisadores e pesquisadoras de diversas Instituições do País.

Particularmente, em relação as temáticas publicadas na presente obra, Giovanna Perobon Petri avaliou a (in)efetividade da LGPD ante o consumidor final através de uma análise acerca do vazamento de dados pessoais nas vendas de marketplaces.

Eduarda Tierno Ribeiro se propôs a investigar a agenda 2030 da ONU e os impactos legais trazidos às empresas.

O tema do instituto da recuperação judicial e extrajudicial em tempos de pandemia foi objeto do estudo realizado por Eduardo Monteiro Rozado.

Manuela Saker Moraes e Cleonice Evaristo Carvalho de Oliveira investigaram a temática da liberdade vigiada através do monitoramento eletrônico.

A precarização do governo digital e o acesso à internet como direito fundamental foram analisadas por Barbara Martins Marques.

Com o objetivo de avaliar a responsabilidade civil dos influenciadores digitais, Maria Eduarda de Oliveira realizou uma análise com base na divulgação de produtos e serviços nas redes

sociais.

Maria Julia Mateus Vianna Alves Ferreira se propôs a investigar a adequação da empresa às políticas da lei geral da proteção de dados e o incremento de desempenho a partir do adequado tratamento de dados do consumidor.

Como coordenadores, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Tais Mallmann Ramos – Mackenzie

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

Prof. Me. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

## **A (IN)EFETIVIDADE DA LGPD ANTE O CONSUMIDOR VIRTUAL: uma análise acerca do vazamento de dados pessoais nas vendas de marketplaces**

**Cildo Giolo Junior<sup>1</sup>**  
**Giovanna Perobon Petri**

### **Resumo**

Propulsora da evolução tecnológica que já aparecia desde a Globalização, a Quarta Revolução Industrial, também conhecida como Indústria 4.0, alterou significativamente a vida humana e os trabalhos que dela resultam, sobretudo o tempo; o qual, na sociedade pós-moderna, passou a ser valorado. O conceito de tempo pontilista criado por Bauman em *Vida Para Consumo* explica a questão da competição de ofertas e novas mercadorias em curto espaço, instigando a felicidade dos consumidores online em rápidas aquisições. Bauman em *Modernidade Líquida* (2001, p. 86) aduz que na corrida dos consumidores, a linha de chegada sempre se move mais veloz que o mais veloz dos corredores. Clara é a ocorrência desse efeito após o cenário pandêmico que assolou o mundo e forçou o isolamento social como meio de mitigação do COVID-19. Faz-se preciso estabelecer uma linha cronológica a fim de compreender como o mecanismo de compra online se dá hoje em dia, como surgiu a predestinação comportamental e como a IA contribuiu para que esse mercado rotacione o PIB de modo abrupto. Volta-se os olhares desde à criação do Google, principal mecanismo de busca e lucratividade, até às combinações mercadológicas e leis que amparam o ordenamento jurídico brasileiro atualmente. O fenômeno da compra é a pilastra essencial que sustenta o vazamento de dados pessoais dos consumidores online nas vendas de marketplaces, posto que os mecanismos de buscas atualmente têm uma troca significativa com as grandes marcas que dominam o mercado virtual: obtenção de dados pessoais cadastrados nas plataformas online e predestinação comportamental por quantidade monetária exacerbada a fim de atrair mais consumidores. Zygmunt Bauman em *Modernidade Líquida* (2001, p. 85) afirma que todos os vícios são autodestrutivos; destroem a possibilidade de se chegar à satisfação. A junção da IA com a capacidade do Google de pré-moldar os usuários por meio de rastros digitais, desencadeou, segundo informação divulgada pela Alphabet, um crescimento de 24,3 % na receita publicitária do Google Research no primeiro trimestre de 2022, alcançando US\$ 39,61 bilhões. O uso e disposição da Internet no Brasil fora amparado pela Lei do Marco Civil da Internet, L.12.965/14, bem como pela base indispensável da presente pesquisa, a LGPD, L. 13.709/18. Inspirada no GDPR Europeu, regulamentou o Marco Civil e dispôs sobre o tratamento das empresas com a lucratividade dos dados digitais, além de determinar sanções aos infringentes. A EC115/22 fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. A Emenda inclui no art. 5º, o inc. LXXIX: é assegurado, nos termos da Lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Todas as relações pactuadas no meio físico passaram a adentrar o âmbito digital, incluindo, principalmente após a pandemia de COVID-19, as relações consumeristas,

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

recebendo luz do CDC, L. 8.079/80. Em síntese, a expressa redação do art. 927 e §ú. CC aduz: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Eis a Responsabilidade Civil que impera como base para a Responsabilidade no CDC, com a peculiaridade de que nas relações consumeristas prevalece a Objetiva, sem prova da culpa, art. 14 CDC cc art. 45 LGPD. Sendo fornecedor de produtos, termo este conceituado no art. 3º, §1º, o marketplace responde objetivamente, bastando provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. É o que diz o Acórdão 1227623, da Relatora Gislene Pinheiro, Sétima Turma Cível, TJDFT. Assim sendo, quando há o vazamento e exposição de dados pessoais pelo fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, aquele que oferece o marketplace para compra, entende-se que cabe a este, hipoteticamente, ressarcir o consumidor virtual à título indenizatório por danos morais; os restituindo ao status quo ante do vazamento; bem como serem multados pela ANPD em processo administrativo. Nesse interim, a problemática da presente pesquisa, pelo método dedutivo, volta-se à tentativa de compreender: Como os rastros digitais e os dados cadastrais dos consumidores online chegam ao conhecimento das grandes marcas que atuam nos marketplaces? Qual o limite entre a venda de dados pessoais e rastros deixados nos mecanismos de busca e a partir de que momento a empresa fere a privacidade dos consumidores online? Como, partindo do pressuposto da Responsabilidade Civil Objetiva nas relações consumeristas, retorna ao status quo ante o consumidor que tem seus dados pessoais vazados? As sanções administrativas impostas pela ANPD ressarcem os consumidores?

**Palavras-chave:** Dados pessoais, Responsabilidade, Marketplace

### **Referências**

BAUMAN, Zygmunt: Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

2008.

BAUMAN, Zygmunt: Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1. ed. 2001.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm#art118](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm#art118). Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 4 fev. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio: Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008. 8. Ed.

GIOLO JUNIOR, Cildo: O Estado-fornecedor e sua responsabilidade civil pela prestação do serviço judiciário.

Franca: Ribeirão Gráfica Editoria, 2015.

NOVAES, Manuela: Amazon é multada em US\$ 888 milhões e sanção é a maior já emitida na história. LGPD NEWS.

<https://lcpdnews.com/2021/08/amazon-e-multada-em-us-888-milhoes-e-sancao-e-a-maior-ja-emitida-na-historia/>. Acesso

em: 22 jan. 2023.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio

de Janeiro: Intrínseca, 2021. 800 p. 1. Ed.